



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

LEI Nº 2.284, DE 06 DE ABRIL DE 2026

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de compensação automática aos consumidores do Município de Miracema em caso de interrupção no fornecimento de energia elétrica ou abastecimento de água por período prolongado, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Miracema, aprova e eu Prefeita Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as concessionárias responsáveis pelos serviços públicos de **fornecimento de energia elétrica e abastecimento de água** no Município de Miracema obrigadas a conceder compensação financeira automática aos consumidores em caso de interrupção do serviço por período superior ao estabelecido nesta Lei.

Art. 2º A compensação será devida quando ocorrer interrupção do serviço por período superior a **6 (seis) horas consecutivas**, sem aviso prévio aos consumidores.

§1º A compensação deverá ser concedida de forma **automática**, mediante desconto na fatura subsequente do consumidor.

§2º O valor da compensação será proporcional ao tempo de interrupção do serviço, não podendo ser inferior a **10% (dez por cento) do valor médio da fatura mensal do consumidor**.

Art. 3º Nos casos de interrupção programada para manutenção ou melhoria da rede, a concessionária deverá comunicar previamente os consumidores afetados com antecedência mínima de **48 (quarenta e oito) horas**, informando:

- I – o motivo da interrupção;
- II – o local afetado;
- III – o horário previsto de início e restabelecimento do serviço.

Art. 4º A compensação prevista nesta Lei não se aplica nos casos de:

- I – caso fortuito ou força maior;
- II – situações de emergência decorrentes de desastres naturais;
- III – interrupções determinadas por órgãos públicos competentes por motivo de segurança.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a concessionária às seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções previstas na legislação federal:

- I – advertência;
- II – multa administrativa;
- III – comunicação aos órgãos reguladores competentes.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo Municipal fiscalizar o cumprimento desta Lei, podendo firmar cooperação com os órgãos reguladores e de defesa do consumidor.

Art. 7º Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei os princípios estabelecidos na **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, especialmente quanto à prestação adequada dos serviços públicos, e no **Código de Defesa do Consumidor**, que garante a proteção dos usuários de serviços essenciais.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA, 06 DE ABRIL DE 2026.

Maria Alessandra Leite Freire

Prefeita Municipal de Miracema